



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	19
CONTROLE EXTERNO	20
EDITAIS.....	20
CAUTELARES	20

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14344/2026

APENSO(S): 15588/2023 E 12916/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. PERENICE SOCORRO DA SILVA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 050.547-1 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 339/2026-GP/MANAUSS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUSS PREVIDÊNCIA - MANAUSSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PERENICE SOCORRO DA SILVA FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14375/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAQUIM JOSÉ DA SILVA REGO, MATRÍCULA Nº 063.352-6 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 281/2026 – GP/MANAUSS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUSS PREVIDÊNCIA - MANAUSSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOAQUIM JOSE DA SILVA REGO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16909/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. VICTOR JULIO ARIAS QUESADA, MATRÍCULA Nº 104.631.4B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE. REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1841/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): VICTOR JULIO ARIAS QUESADA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14395/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MARIA AGRA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 114.955-5E, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO 1ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 90/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADO(S): ANA MARIA AGRA PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10233/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. CAROLINE DA SILVA BRAZ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-SEJUSC/SEPED.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARINTINS (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED (CONCEDENTE), DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO (CONVENIENTE), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): DALVA IRACEMA NASCIMENTO CARDOSO - OAB/AM 9984, DINAH NASCIMENTO TEIXEIRA - 7204.

DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SRA. DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SRA. DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15630/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 026/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), OSIVALDO HIPÓLITO PEREIRA (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO MARUJADA. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12711/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROZINALDO COELHO MIRANDA, MATRÍCULA Nº 143.142-0A, AO POSTO DE 1.º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROZINALDO COELHO MIRANDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14184/2025





APENSO(S): 15246/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDUARDO FRANÇA LESSA JUNIOR, MATRÍCULA Nº 024.781-2A, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1311/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDUARDO FRANCA LESSA JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14408/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.082/2018-FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 003/2017-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENA MONICA MENDES PEREZ, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A COOPERATIVA DOS CRIADORES DE ABELHAS INDIGENAS DA AMAZONIA EM BOA VISTA DO RAMOS - COOPMEL

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): COOPERATIVA DOS CRIADORES DE ABELHAS INDIGENAS DA (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), JAIR RODRIGUES ARRUDA (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JAIR RODRIGUES ARRUDA. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15102/2025

APENSO(S): 15342/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. CLAUDETE FARIAS DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR WALDIR GONCALVES DAMASCENO, MATRÍCULA Nº 051.593-1C, NA PATENTE DE CABO, DO ORGÃO POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1342/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): WALDIR GONCALVES DAMASCENO, CLAUDETE FARIAS DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15371/2025

APENSO(S): 15848/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ROSELY BENACON BATALHA, MATRÍCULA Nº 101.006-9E, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1408/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 25 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ROSELY BENACON BATALHA, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11421/2026





ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARIOZETE MONTEIRO DE FARIAS PAIVA, MATRÍCULA Nº 089964-0D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.409/2025 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ARIOZETE MONTEIRO DE FARIAS PAIVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11858/2026

APENSO(S): 16276/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA EXCELSA NOGUEIRA DE SOUZA SEIXAS, MATRÍCULA Nº 065.322-5 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 92/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA EXCELSA NOGUEIRA DE SOUZA SEIXAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11990/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. UILAMON COSTA SERUDO MARTINS, MATRÍCULA Nº 013.767-7 A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II – AGENTE ADMINISTRATIVO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 48/2026 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E UILAMOM COSTA SERUDO MARTINS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12198/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSANGELA DOS SANTOS CASTRO, MATRÍCULA Nº FEC 08/41444, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL IV,CLASSE "C", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 766, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ROSANGELA DOS SANTOS CASTRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12412/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ZAIRA SILVA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 090.165-2 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 82/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE JANEIRO DE 2026.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ZAIRA SILVA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12505/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALESSANDRA AZEVEDO LEITE FERREIRA, MATRÍCULA Nº083.742-3 A, NO CARGO DE ES - CIRUJIÃO DENTISTA GERAL F-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 105/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ALESSANDRA AZEVEDO LEITE FERREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12575/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCY MARY NEVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 088.543-6 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 128/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA D.O.M. EM 27 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FRANCY MARY NEVES DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13075/2026

APENSO(S): 12632/2014, 10014/2015 E 10013/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. INEZ AUXILIADORA BAHIA LOBO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SILDOMAR LOBO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 073.531-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 123/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), INEZ AUXILIADORA BAHIA LOBO E SILDOMAR LOBO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 30 DE JUNHO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15623/2026

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A E BRUNO CABRINO SALVADORI

REPRESENTADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO(A): BRUNO CABRINO SALVADORI – OAB/SP Nº 419.741

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A EM DESFAVOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 933/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A, neste ato representada por seu advogado, em face da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão de todos atos referentes ao objeto até o julgamento do mérito desta Representação.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:



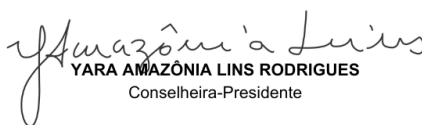


9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante, por meio de seu advogado, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 15935/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: S. A. DE A. MAGALHÃES - LTDA

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

ADVOGADO(A): FABRIZIO GADELHA SOUZA – OAB/AM 13057

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA S. A. DE A. MAGALHÃES LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DR. THOMAS - FDT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 944/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida cautelar interposta pela empresa S. A. de A. Magalhães Ltda., por meio de seu patrono, em desfavor da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento do mérito.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. No caso, a Representante é pessoa jurídica de direito privado, tendo juntado aos autos seu contrato social (fls. 44/54) e a respectiva procuração (fl. 726), documentos que demonstram sua regular constituição e a representação processual conferida ao subscritor da peça inicial. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante, por meio de seu patrono, e demais interessados para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA nº 222/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 101/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 910 /2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A e **Natã Consentins Henzel** - matrícula n.º 001.367-6A, para, no período de **02/07/2026 a 08/07/2026**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção, na modalidade teleauditoria, na prestação de contas anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV** (Processo Spede N.º 13337/2026), referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

V – ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





VI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA nº 223/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 101/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 910/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3813 pág.15

Manaus, 30 de Junho de 2026

I – DESIGNAR os servidores **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A e **Luiz Carlos Vieira Mariano** - matrícula n.º 001.355-2A, para, no período de **02/07/2026 a 08/07/2026**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção, na modalidade teleauditoria, na prestação de contas anual do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI** (Processo Spede N.º 13879/2026), referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

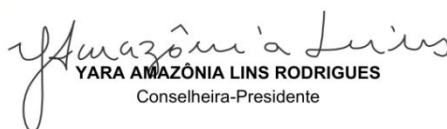
IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA nº 228/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 86/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula nº 0042021A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula nº 0018147A, **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 0041009A, **Mateus Coelho Ferreira** - matrícula nº 0041769A e **Aline Melquiades Silva** - matrícula nº 0041483A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Saúde - SES** (Processo Spede nº 14.121/2026) e do **Fundo Estadual de Saúde - FES** (Processo Spede nº 14.073/2026), no período de **01/07/2026 a 13/07/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

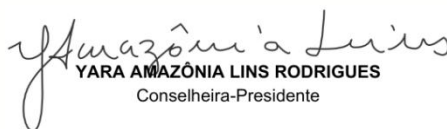




VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA nº 229/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 86/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2026;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3813 pág.18

Manaus, 30 de Junho de 2026

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Daniel Henrique Caldeira Cruz** - matrícula nº 0015237A, **Sérgio Augusto Antony de Borborema** - matrícula nº 0001058A e **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula nº 0018457A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC** (Processo Spede nº 14.076/2026) e da **Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGPADEAM** (Processo Spede nº 14.090/2026), no período de **01/07/2026 a 15/07/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

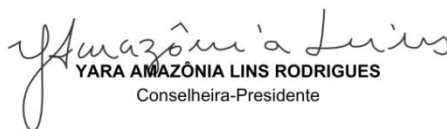
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 607/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adequação das indenizações por deslocamento (diárias) desta Corte, em estrita observância à **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 07 de abril de 2026**.

CONSIDERANDO a proposta de unificação decorre do cumprimento da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de **25 de março de 2026**, que determinou a padronização de parcelas indenizatórias e auxílios para assegurar transparência ativa e controle administrativo uniforme.

RESOLVE:

I - ALTERAR, o valor da diária a que faz jus aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, a serviço, em efetivo exercício de suas funções administrativas ou de controle externo, se afastar de sua sede de trabalho, em caráter eventual ou provisório, para outro município diverso da capital do Estado do Amazonas, seja localizado no interior deste Estado ou em outra unidade federativa, a título de indenização de despesas extraordinárias de locomoção, hospedagem e alimentação, **a contar de 01.06.2026**.

II - DEFINIR, o valor unitário da diária correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do subsídio mensal do Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERRIRA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1786/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **13.652/2020** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 067/2012, firmado entre a SEC e a Associação Grupos Folclóricos do Amazonas, publicado no D.O.E. de 06/12/2024.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 15237/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CLEVERSON REDIVO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS-ADAMCE

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 312/2026 INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS - ADAMCE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026, QUE TEM POR OBJETIVO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E ASSESSORIA TÉCNICA.

RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 7/2026-GAUALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação n.º 312/2026, formulada pela **Associação Desportiva Amazonense, Cultural e Eventos – ADAMCE**, representada por seu representante legal, Sr. Cleverson Redivo, em face da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – CPL/SRP**, cujo objeto consiste na aquisição de insumos agrícolas e assessoria técnica, por Sistema de Registro de Preços, conforme Edital e Termo de Referência anexos.

2. Em síntese, a Representação noticia supostas impropriedades na condução e/ou estruturação do certame, com alegado potencial de afetar a regularidade do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a adoção de **medidas de urgência** aptas a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo. A representante afirma ter identificado irregularidades graves e interdependentes, descritas a seguir:

a) Publicação intempestiva do edital. O prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações encerrou-se em 29/03/2026, entretanto, o edital somente foi disponibilizado no Portal da Transparência em 16/04/2026, ou seja, 18 (dezoito) dias após o encerramento do prazo, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados;

b) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP). O ETP não foi disponibilizado no Portal da Transparência, não constava como anexo do edital e não foi encaminhado após solicitação da representante.

c) Ausência da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA). A despesa não constaria prevista no Plano de Contratações Anual. Alega-se ofensa às exigências de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Ausência de Matriz de Riscos. Segundo a representante, inexistia matriz de riscos contemplando, especialmente, riscos ambientais relacionados à contratação, dentre eles: - destinação final de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes; - contaminação do solo e da água; - responsabilidade compartilhada e inexistência de pontos de entrega voluntária.





e) Sobreposição de itens e deficiência do Termo de Referência. Foi apontado que o Item 5 "Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material" sobreporia serviços e fornecimentos já previstos nos itens 1 a 4, 6 a 18 e 27, gerando risco de pagamento em duplicidade. O Termo de Referência não conteria metodologia de execução, critérios de medição, cronograma físico-financeiro e planilha de custos unitários.

f) Contradição quanto à exigência de amostras. A representante identificou conflito interno no edital, um dispositivo estabelece que não será exigida amostra e outro determina que o primeiro colocado deverá apresentar amostra. Tal inconsistência comprometeria a segurança jurídica do certame.

g) Ausência de designação do fiscal do contrato. O edital apenas informa que o fiscal será designado futuramente, sem indicar o servidor responsável pelo acompanhamento, fiscalização e atesto da execução contratual.

h) Violação à Lei de Acesso à Informação. A representante afirma ter protocolado os Ofícios nº 043/2026 e nº 050/2026 solicitando esclarecimentos e documentos relativos ao certame, sem que a Administração Municipal apresentasse qualquer resposta até o ajuizamento da representação.

3. De início, registro o Despacho n.º 727/2026 – GP, fls. 150, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no qual se determinou a notificação do representante para regularização da representação processual, tendo em vista a ausência inicial de contrato social/ato constitutivo e de instrumento de mandato em favor do subscritor, nos termos do art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

4. Posteriormente, sanadas as falhas de representação (com juntada documental), sobreveio o Despacho de Admissibilidade n.º 839/2026 – GP, fls 178-180, também da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente, que **ADMITIU** a presente Representação e determinou: a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.





7. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei, especialmente aqueles relacionados à Lei n.º 14.133/2021.

8. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com alterações), e regulamentado pelo art. 42-B do mesmo diploma (redação dada pela LC n.º 204/2020), bem como pelo art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

9. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a ADAMCE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

10. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

11. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora***).

12. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um



risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

13. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

14. O *fumus boni iuris* relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o *periculum in mora* está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reparação.

15. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto do Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP (fornecimento de mudas, fertilizantes, itens de irrigação e prestação de assessoria técnica, com quantitativos expressivos previstos no Termo de Referência/Adendo I), é necessário avaliar se os fatos apontados pela representante, em cotejo com os documentos do certame anexados, evidenciam, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes para adoção de medida de urgência.

16. As irregularidades apontadas pela Representante, em tese, **não são meramente formais**, mas se relacionam a aspectos estruturantes da contratação pública sob a Lei n.º 14.133/2021, notadamente publicidade, planejamento, gestão de riscos, definição do objeto e transparência, com potencial de comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

17. Quanto à **publicação intempestiva do edital e prejuízo ao contraditório administrativo**, o prazo para pedidos de esclarecimento/impugnação encerrou-se em 29/03/2026, enquanto o edital teria sido disponibilizado no Portal da Transparência apenas em 16/04/2026, representando violação relevante aos deveres de publicidade e acesso tempestivo à informação, impactando diretamente o exercício do direito de impugnar e esclarecer, além de vulnerar a transparência do certame.

18. Sobre a **ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, a Lei n.º 14.133/2021 prestigia o planejamento como pressuposto de validade e racionalidade da contratação. A inexistência (ou não disponibilização) do ETP, peça essencial de fundamentação técnica da solução escolhida, fragiliza a motivação administrativa e dificulta o



controle, especialmente diante de objeto complexo, que envolve itens de fornecimento e serviços (insumos agrícolas + assessoria técnica).

19. A respeito da **inexistência da contratação no Plano de Contratações Anual**, evidencia falha de planejamento e descompasso com a lógica da Lei 14.133/2021 (planejamento e governança), além de repercutir na consistência da estimativa da demanda e na justificativa da contratação.

20. Relativo à ausência de Matriz de Riscos (inclusive ambientais), a contratação envolve fornecimento de fertilizantes e menção expressa, no Termo de Referência, a aspectos correlatos a manejo/uso agrícola, com potencial sensibilidade ambiental. A inexistência de matriz de riscos, especialmente sem tratamento de riscos ambientais (destinação de embalagens, contaminação de solo/água, responsabilidades), denota, em tese, deficiência de governança e de alocação de responsabilidades, com reflexos na execução e na fiscalização contratual.

21. Referente à **sobreposição de itens e deficiência do Termo de Referência (risco de pagamento em duplicidade)**, a crítica ao Item 5 (“Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material”) por possível sobreposição com itens de mudas, fertilizantes e assessoria (itens 1 a 4, 6 a 18 e 27), indica risco concreto de duplicidade remuneratória e de indefinição do objeto, pois mistura serviços e fornecimentos já previstos em outros itens.

22. Soma-se a isso a alegação de que o Termo de Referência não apresentaria metodologia de execução, critérios de medição, cronograma físico-financeiro e planilha de custos unitários — elementos que são particularmente relevantes quando há serviços associados (preparação de solo, plantio, consultoria, manutenção por até 2 anos). Em licitações, a deficiência do TR pode comprometer a comparação isonômica das propostas e a gestão/fiscalização do futuro ajuste.

23. No que tange à **Contradição sobre amostras**, a presença de comandos contraditórios (ora dispensa, ora exige amostra) compromete a segurança jurídica, a previsibilidade das regras do certame e a isonomia, podendo afetar a habilitação/aceitação da proposta conforme critérios não uniformes.

24. No que pertine à **fiscalização do contrato**, a fiscalização é elemento central para controle de recebimento, medição e pagamento. A simples menção de que o fiscal “será designado futuramente”, sem definição



clara (ou ao menos estrutura formal de gestão/fiscalização já prevista), pode agravar o risco apontado de sobreposição de itens e pagamento indevido, especialmente em SRP com execução parcelada.

25. No que concerne à **violação à Lei de Acesso à Informação (ausência de respostas a ofícios)**, a ausência de resposta aos Ofícios n.º 043/2026 e n.º 050/2026, solicitando documentos e esclarecimentos do certame, reforça a necessidade de cautela, pois dificulta o controle social e externo, além de sugerir resistência à transparência procedimental.

26. Assim, nesta fase sumária e sem prejuízo da instrução aprofundada, vislumbra-se **plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*)** no conjunto de alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, planejamento, motivação, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, bem como risco de dano ao erário por falhas de definição/medição do objeto.

27. O **perigo na demora (*periculum in mora*)** também se evidencia. O prosseguimento do certame pode culminar em adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços e contratações dela decorrentes, com execução e pagamentos potencialmente baseados em Termo de Referência deficiente e em estrutura de itens possivelmente sobrepostos.

28. Uma vez consolidada a contratação, eventual correção posterior tende a ser mais gravosa, pode gerar interrupção de fornecimentos/serviços, anulação com repercussões econômicas, risco de judicialização e dificuldade de recomposição do *status quo*, além de potencial prejuízo ao interesse público.

29. Portanto, está caracterizado o *periculum in mora*, por risco de ineficácia do controle externo caso a apuração ocorra apenas após a consolidação fática e jurídica do certame.

30. Desse modo, a providência cautelar mostra-se adequada para preservar a utilidade do controle externo, assegurando que a apuração ocorra antes da consolidação do resultado do procedimento.

31. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à **Prefeitura Municipal de Silves**, por intermédio





da **Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação**, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando a: habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata, emissão de ordens de fornecimento, celebração de contratos e/ou autorizações de execução, **até ulterior deliberação desta Corte**.

32. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).
- b) **OFICIAR** à Prefeitura Municipal de Silves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012:
 - I. comprovação das datas e meios de publicidade do edital e anexos, inclusive disponibilização integral no Portal da Transparência e no PNCP, com registros/links e datas;
 - II. ETP (ou justificativa formal de sua inexistência, se alegada, com fundamento legal), além dos documentos preparatórios correspondentes;
 - III. comprovação de previsão da contratação no PCA, ou justificativa formal e motivada quanto ao planejamento;
 - IV. Matriz de Riscos (ou justificativa formal), especialmente contemplando riscos ambientais e responsabilidades;
 - V. justificativa técnica e documental acerca do Item 5 e sua compatibilidade com os demais itens, demonstrando inexistência de sobreposição remuneratória e indicando, objetivamente, metodologia de execução, critérios de medição e pagamento, cronograma (quando aplicável) e planilhas pertinentes;
 - VI. esclarecimento formal sobre a regra de amostras, com indicação de qual dispositivo prevalece e, se necessário, adoção de retificação/saneamento com reabertura de prazos;





VII. ato/portaria ou minuta indicando a estrutura de gestão e fiscalização contratual (gestor e fiscal), ou esclarecimentos sobre como se dará o acompanhamento, medição e atesto;

VIII. comprovação de resposta (ou justificativa de ausência) aos Ofícios n.º 043/2026 e n.º 050/2026, com juntada das respectivas manifestações e documentos enviados.

c) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

d) **Após** cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para reavaliação da manutenção/levantamento da cautelar e para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução n.º 03/2012.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Junho de 2026.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator





PROCESSO Nº 15067/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX (TCE/AM)

REPRESENTADO (S): SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E SRA. JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, oferecida pelo **Secretário-Geral de Controle Externo**, no exercício da competência prevista no art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM), em face da **Sra. Josiclecia Gomes Nogueira**, Secretária de Estado de Comunicação, em razão de possíveis irregularidades na **Concorrência nº 02/2026-CSC**.

Ao examinar os autos pela primeira vez, e com os elementos disponíveis até aquele momento, este Relator concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata da Concorrência nº 02/2026-CSC, bem como de todos os atos dela decorrentes, com fundamento na materialidade do gasto, no contexto de ano eleitoral e na ausência, àquela altura, de elementos que afastassem os indícios apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Seguindo o rito processual ordinário, a SECOM foi instada a apresentar defesa, o que fez por meio das justificativas acostadas às fls. 49/156 dos autos.

Naquele expediente, a Secretaria informou que a matéria objeto da presente Representação fora submetida à apreciação do Poder Judiciário, autuada sob o nº 0165951-60.2026.8.04.1000. Registra-se, todavia, que este Relator não recebeu, até o momento, qualquer notícia de intimação ou de andamento relativo ao processo judicial mencionado, tendo tomado conhecimento de sua existência apenas naquela ocasião.

Quanto ao mérito, a SECOM sustentou, em síntese, que a Concorrência nº 02/2026-CSC observou integralmente o rito da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedida da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de mercado, estimativa de custos e dos pareceres técnicos e jurídicos exigidos pela legislação de regência.





Ademais, argumentou que o Estudo Técnico Preliminar demonstrou a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e o interesse público envolvido, em atendimento aos arts. 6º, XX, e 18 da Lei nº 14.133/2021, e que a Análise de Riscos identificou os riscos inerentes à contratação e às respectivas medidas mitigadoras.

Quanto à classificação do serviço como não essencial, manifestou expressa discordância, sustentando que a comunicação institucional integra a própria missão constitucional da Secretaria, viabilizando a divulgação de campanhas nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa civil e demais políticas públicas, e que sua essencialidade decorre da finalidade institucional do órgão, e não de critério discricionário da Administração.

No que se refere ao valor estimado, esclareceu que o montante de R\$ 35.000.000,00 não representa gasto imediato ou obrigatório, mas teto contratual fixado a partir de ampla pesquisa de mercado, com levantamento de preços praticados por veículos de comunicação, produtoras de conteúdo audiovisual e demais prestadores integrantes da cadeia de execução das ações publicitárias, além do histórico de contratações similares e das necessidades de comunicação das entidades da Administração Indireta.

Por fim, registra-se que a SECOM acompanhou a defesa dos documentos a que fez referência, notadamente o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos.

Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, é instrumento de natureza excepcional, somente justificável quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Tratando-se, pois, de juízo provisório, fundado em cognição sumária, sua subsistência está condicionada à permanência dos pressupostos que a autorizaram, de modo que a superveniência de elementos capazes de infirmar o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* impõe, como corolário lógico do próprio caráter precário do provimento cautelar, a sua revisão.

No caso concreto, a concessão da medida cautelar fundou-se, essencialmente, na vultuosidade da contratação e na ausência, àquele momento processual, de elementos que demonstrassem o planejamento da despesa, sobretudo no contexto de ano eleitoral - circunstâncias que, em juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, autorizavam a suspensão do certame como medida de prudência. Com a apresentação da defesa e a juntada do Estudo Técnico Preliminar,





da Matriz de Gerenciamento de Riscos e do Termo de Referência, contudo, o quadro merece revisão.

Os documentos acostados indicam, ao menos neste momento, que a contratação foi precedida das etapas de planejamento exigidas pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com identificação da necessidade, da solução escolhida e dos riscos inerentes à execução contratual. Além disso, informam que a estimativa de custos não decorreu de fixação arbitrária, mas de pesquisa de mercado, a qual, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, fora realizada a partir das seguintes fontes: i) consulta ao Portal da Transparência de outros Estados, identificando contratos anteriores com agências de publicidade; e ii) análise de preços praticados em contratos similares firmados com outros órgãos públicos especialmente municípios de porte semelhante.

No que se refere ao contexto eleitoral, invocado como agravante na peça inicial, cumpre examinar se a contratação ora questionada amolda-se a alguma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997.

O art. 73, VI, "b", da referida lei veda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito — vedação que recai sobre a veiculação da publicidade institucional nesse período, e não sobre o procedimento licitatório que antecede e viabiliza a contratação do serviço.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não obstante, é preciso ponderar que não há, nos autos, notícia de que a Concorrência nº 02/2026-CSC tenha resultado, até o momento, em veiculação de campanha publicitária dentro do período vedado, de modo que a mera tramitação do certame licitatório, por si só, não configura a conduta vedada prevista nesse dispositivo.

Ainda em análise do mesmo dispositivo, o inciso VII veda, no primeiro semestre do ano eleitoral, a realização de



despesa com publicidade institucional em valor superior à média dos primeiros semestres dos três últimos anos que antecedem o pleito — parâmetro objetivo cuja verificação depende do cotejo entre o valor ora contratado e o histórico de despesas da SECOM nos exercícios anteriores, dado que não consta dos autos e que, portanto, deve ser objeto de diligência na fase de instrução de mérito, não constituindo, no estágio atual do processo, fundamento suficiente para a manutenção da suspensão cautelar do certame.

Ressalte-se, ainda, que o feito trata de procedimento licitatório em andamento e sem vencedor declarado, portanto, sem valor contratual firmado mas tão-somente valor estimado, impedindo tal análise da média de valores como determina a lei.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Assim, ponderando-se os elementos trazidos pela defesa em cotejo com os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar, conclui-se que a Representante não apresentou, no curso da instrução inicial, nenhum elemento concreto adicional, além da vultuosidade da contratação, apto a sustentar a continuidade da suspensão do certame.

A magnitude do valor contratado, conquanto justifique o dever qualificado de motivação que efetivamente recaiu sobre a Administração, não basta, isoladamente, para caracterizar o *periculum in mora* apto a justificar a manutenção de medida de natureza excepcional. Tampouco se vislumbra, nesta fase, plausibilidade suficiente quanto à violação aos princípios do art. 5º e ao art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a comprovação documental do Estudo Técnico Preliminar, da Matriz de Riscos e do Termo de Referência.

Registre-se, por oportuno, que a revogação da medida cautelar não importa, de forma alguma, prejuízo ao exame de mérito da Representação, que prosseguirá em seus regulares termos, com a instrução processual necessária à elucidação completa dos fatos.





Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas e na competência atribuída pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, **DECIDO**:

1. **REVOGAR** a medida cautelar anteriormente concedida nestes autos, restabelecendo o regular prosseguimento da Concorrência nº 02/2026-CSC, promovida pela Secretaria de Estado de Comunicação Social do Amazonas;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE – Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) expedição de ofício à Secretaria de Estado de Comunicação Social, na pessoa da Sra. Josiclecia Gomes Nogueira, para ciência da revogação da medida cautelar e regular prosseguimento do certame;
3. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à DILCON e, posteriormente, ao douto Ministério Público de Contas, para prosseguimento da instrução quanto ao mérito da Representação, inclusive no que se refere à verificação do valor contratado em face do parâmetro estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 30 de junho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

